



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13643.000062/2008-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.716 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2020  
**Recorrente** FRANCISCO JOSE ESQUERDO FURTADO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2003

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 85/86) contra decisão de primeira instância (e-fls. 68/81), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Para o contribuinte retro qualificado foi emitida, em 03/12/2007 a Notificação de Lançamento - IRPF de fls. 10/12, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$8.866,85, sendo: R\$3.883,35 de imposto suplementar, R\$2.912,51 de multa de ofício (passível de redução) e R\$2.070,99 de juros de mora, calculados até 12/2007.*

*Decorreu o lançamento da revisão efetuada na DIRPF/2004 apresentada à RF pelo contribuinte, apensada a fls. 49/51, que tinha como resultado imposto a pagar no valor de R\$44,80. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 11, o lançamento efetuado decorreu da apuração de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$14.121,25, isso por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução; esclarece ainda a autoridade revisora que:*

*1- Valor total declarado: R\$20.260,64.*

*2- Valor comprovado: R\$6.139,39, relativo a pagamentos efetuados a Unimed (R\$4.423,09) e Amil (R\$1.716,30).*

*3- Diferença glosada-: R\$14.121,25, relativa aos pagamentos declarados:*

*3.1- Unimed: R\$121,25, relativo a diferença entre o valor declarado (R\$4.544,34) e o valor comprovado (R\$4.423,09).*

*3.2- Guilherme Rios Esquerdo (R\$4.000,00) e Nathalie Filgueiras Araújo (R\$6.000,00): o contribuinte apresentou recibos das quantias citadas, que não foram suficientes para comprovação da efetividade da realização dos pagamentos neles mencionados, tendo em vista que o total das despesas médicas declaradas foi considerado exagerado em relação aos rendimentos tributáveis (39,31% do rendimento líquido). Em atendimento ao Termo de Intimação n.º 150/2007 o contribuinte alegou que os pagamentos foram efetuados em dinheiro com recursos obtidos de uma de suas fontes pagadoras que realizava acertos também em dinheiro, sem, contudo, apresentar comprovação do alegado.*

*3.3- Jairo Xavier Carvalhido (R\$4.000,00): Além de não ter sido comprovada a efetividade do pagamento, o valor é relativo a tratamento de Jaqueline Vital Carvalho, cônjuge do contribuinte e não dependente na Declaração de Ajuste Anual (apresentou declaração em separado). De acordo com a legislação em vigor, somente são dedutíveis os valores de despesas médicas pagas para o declarante e para pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que for considerado dependente.*

*Cientificado do lançamento, em 15/01/2008 — AR, fl. 48, o interessado, por meio de seu procurador nomeado conforme instrumento de fl. 9,*

*apresentou, 11/02/2008, a impugnação de fls. 1/8, solicitando o cancelamento do feito fiscal. Para tanto, oferece os seguintes argumentos:*

*1) após descrever o lançamento efetuado, relata sobre as intimações recebidas e as respostas apresentadas; diz acatar a glosa da despesa médica no valor de R\$121,25 declarada com a Unimed, por ser de fato indevida, tendo inclusive efetuado o recolhimento do imposto correspondente consoante Darf anexo;*

*2) quanto às despesas médicas declaradas como havidas com Guilherme Rios Esquerdo, Nathalie Filgueiras Araújo e Jairo Xavier Carvalho, discorda do feito fiscal, haja vista que apresentou os documentos comprobatórios dessas despesas, além de declarações dos profissionais informando que os pagamentos pelos serviços prestados foram efetuados em dinheiro pelo contribuinte; oferece, ainda, cópia da DIRPF/2004 de um dos profissionais, que informa recebimentos de pessoas físicas no montante de R\$8.400,00, para afirmar que "neste montante, está intrínseco o valor dos R\$4.000,00 relativos aos serviços pagos pelo contribuinte, conforme declaração da contadora do beneficiário"; os outros dois profissionais estão quites com a RFB; "não existe na legislação que o pagamento deve ser comprovado com cheque e ou movimentação bancária análoga";*

*3) traz definições da palavra recibo: Novo Dicionário Jurídico Brasileiro, "instrumento de quitação, total ou parcial"; minidicionário Ruth Rocha, "documento com que se atesta um recebimento, especialmente em dinheiro"; cita o art. 112 do CTN para alegar que na dúvida a interpretação deve ser mais favorável ao acusado;*

*4) entende que os recibos são suficientes para comprovar os pagamentos de suas despesas médicas e que cheque é documento supletivo da falta de outros, o que não foi o caso; transcreve jurisprudências administrativas e judiciais a seu favor;*

*5) por fim, argúi a nulidade do lançamento por ferir princípios constitucionais, já que acredita ter sido efetuado de forma arbitrária.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.**

*Falece competência à autoridade administrativa para se manifestar quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.*

**NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.**

*Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade*

*processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.*

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.**

*Existindo dúvida quanto à efetividade das despesas médicas declaradas, seja por representarem valores considerados excessivos e/ou por haver irregularidades nos documentos apresentados, tem-se autorização legal para exigir a comprovação da efetividade dos gastos correspondentes; tendo a autoridade fiscal assim procedido não há justificativa para o restabelecimento da respectiva dedução sem confirmação do efetivo desembolso.*

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

*As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.*

A 4ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação assim se manifestando:

(...)

Cabe comentar, inicialmente, que o defendente não discute a glosa da despesa médica relacionada como efetuada com a Unimed, no valor de R\$121,25, relativo a Unimed entre o valor declarado (R\$4.544,34) e o valor comprovado (R\$4.423,09), razão pela qual este relator não se manifestará a respeito.

(...)

acerca do argumento de possível ofensa a princípios constitucionais, não cabe efetivamente a esta autoridade julgadora manifestar-se a respeito, por lhe faltar competência para fazê-lo, repise-se, conforme o art. 26-A do Decreto n.º 70.235/1972, com redação dada pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.491/2009 (DOU de 28 de maio de 2009).

Portanto, não obstante o que a defesa traz em sua impugnação, por falta de competência não será feito aqui o exame da constitucionalidade de leis ou da legalidade de normas tributárias que fundamentaram o presente lançamento, estando este julgador administrativo adstrito aos estreitos limites da apreciação da matéria tributável.

(...)

Dos autos não se tem dúvida de que o contribuinte foi convocado por diversas vezes a se manifestar e teve acesso a todos os elementos que compuseram a peça fiscal, tendo, portanto, todas as condições legais para apresentar documentos, esclarecimentos e, especialmente, montar sua defesa.

(...)

Destarte, de acordo com todo o exposto, não se verificou, no presente processo, a ocorrência de alguma das hipóteses elencadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não havendo, portanto, que se falar na nulidade da Notificação de Lançamento ora contestada.

(...)

Cumprir mostrar que das análises dos recibos oferecidos, a fls. 19 e 21/24, se observa haver irregularidades nos seus preenchimentos, consoante a seguir comentado:

1) no recibo de fl. 19, emitido por Jairo Xavier Carvalhido — cirurgião dentista, no valor de R\$4.000,00, consta que o suposto pagamento foi efetuado em 10 (dez) parcelas de R\$400,00, cujas datas não foram discriminadas; outro fato relevante, observado, inclusive, pela autoridade lançadora, que o possível tratamento dentário foi realizado em benefício da esposa do contribuinte, Jaqueline Vital Carvalho Furtado, que não é dependente relacionada pelo contribuinte na DIRPF/2004 revisada, tendo ela, ainda, apresentado DIRPF/2004 própria;

2) nos oito recibos de fls. 21/24, emitidos por Guilherme Rios Esquerdo — cirurgião dentista, no total de R\$4.000,00, não foi informado o respectivo beneficiário do tratamento odontológico ali citado, estando o contribuinte apenas identificado como o responsável pelos supostos pagamentos; isso vai de encontro ao art. 80, §1º - inciso II, do RIR/1999, que restringe as despesas médicas, para fins de dedução, a *"pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes"*; por óbvio, não havendo no documento comprobatório a identificação individual do beneficiário do tratamento, devidamente prestada pelo profissional de saúde emitente, não se pode afirmar ter sido pago para o próprio contribuinte ou seu dependente, podendo o responsável, por liberalidade, ter pago serviços médicos em benefício de terceira pessoa não dependente, como ocorreu para sua esposa na análise efetuada no item anterior; além disso, nesses recibos não foi apostado o endereço do local da prestação do tratamento neles relatados, requisito expressamente citado no art. 80, §1º - inciso III, do RIR/1999 como essencial para a consideração do documento como prova hábil.

De pronto, não dá para se admitir a irregularidade de pleito de despesas com pessoas não dependentes, vício fatal que impõe a glosa da dedução correspondente; logo, os recibos emitidos por Jairo Xavier Carvalho, no valor total de R\$4.000,00, não se prestam para o pleito do contribuinte de dedução a título de despesas médicas na sua DIRPF/2004.

(...)

Cumprir comentar que as declarações de fls. 18 e 20, da mesma forma que os recibos em questão, tratam-se de documentos particulares, e, portanto, a elas também se aplicam as determinações já elencadas do CPC e Código Civil. Poderiam, na melhor das hipóteses atender à exigência de

comprovação da efetiva prestação dos serviços, no entanto, a condição imposta, na presente situação, foi a apresentação das imprescindíveis provas das efetivas realizações dos respectivos pagamentos, isto é, **a efetividade da transferência dos recursos financeiros do declarante para os profissionais prestadores dos serviços**; esta não foi providenciada.

**Sobre pagamentos efetuados em moeda corrente é necessário esclarecer que não existe nenhuma determinação legal para que se faça pagamentos em cheques, ordens de pagamento, depósitos em conta ou moeda corrente, ou de qualquer outra forma, porém, para fins de IRPF, se declarados como feitos pelo sujeito passivo, as efetivas ocorrências deles não de ser comprovadas, caso contrário corre-se o risco de serem recusados.**

(...)

Se os pagamentos na realidade ocorreram, conforme insistentemente alegado, causa estranheza não ter o impugnante oferecido qualquer outro elemento que corroborassem os recibos apresentados.

Consoante relatado pela autoridade lançadora à fl. 11, o contribuinte alegou na fase investigatória que os pagamentos foram realizados em dinheiro com recursos obtidos de uma de suas fontes pagadoras que efetuava acertos também em dinheiro, alegação essa desconsiderada por não ter sido comprovada. Saliente-se que tal alegação não foi apresentada na impugnação de fls. 1/8, muito menos demonstrada nos autos.

(...)

Vale comentar sobre a cópia da DIRPF/2004 apresentada à RFB por Jairo Xavier Carvalhido, anexada aos autos pelo impugnante, que esta é documento insuficiente para ilidir feito fiscal contra qualquer dos pacientes desse profissional, haja vista que não dá para se vincular o montante anual por ele declarado a valores que lhe foram pagos individualmente por pacientes; ao contrário disso, tal documentação poderia, se fosse o caso, fazer prova contra o profissional, uma vez que é de se estranhar que a despesa discutida equivale a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do montante por ele tributado, isso com apenas um paciente... Também é de se mostrar que a declaração da contadora do citado profissional, fl. 32, por si só, sem outros documentos que evidenciem o ali relatado, não socorre o contribuinte na sua alegação. Ainda mais sem propósito, é querer o interessado relacionar o estado de quitação de profissionais de saúde com a RFB com a efetividade das despesas médicas com eles pleiteadas.

Assim, conclui-se que a utilização, para caracterizar "despesas médicas", de recibos sem a prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, autoriza a glosa da dedução pleiteada a este título e a tributação dos valores correspondentes.

(...)

Por fim, registre-se que o julgamento administrativo, no contexto do sistema de autocontrole da legalidade dos atos administrativos, consiste em

examinar a consentaneidade dos lançamentos fiscais com as normas legais vigentes. Nesse sentido, não, restam dúvidas de que o tratamento fiscal dispensado ao contribuinte seguiu estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

#### ***Dos fatos e Do Direito***

*Há de ressaltar ainda que o auto de infração por se considerar de forma arbitrária deverá ser extinto desde o principio, sendo, para isto, se fazer mister obedecer o principio do contraditório, assim elencado em nossa Carta Magna em seu art. 52 inciso LV, que prediz: "aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".*

*O contribuinte apresentou sua defesa em 1 instância de forma regular e dentro desta peça detectou-se que ao fisco era devido a importância que foi recolhida com Darf, resultante de despesas médicas não comprovadas.*

*Em seguida apresentou os documentos (recibos médicos) devidamente autenticados e que representa a verdade material dos fatos. Não pode o fisco "arbitrar" um valor que está comprovado. Isto é confisco, o que é vedado em nosso Código Tributário Nacional.*

#### ***Dos Pedidos***

*Diante do exposto, o requerente requer que seja eximida da responsabilidade pelo pagamento das penalidades impostas, uma vez que agiu de boa fé e apresentou os documentos comprobatórios das despesas médicas.*

*Requer seja julgado pelos ínlitos julgadores deste Conselho e que seja procedente o presente Recurso de forma a se fazer justiça.*

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 16/06/2010 (e-fls. 84); Recurso Voluntário protocolado em 14/07/2010 (e-fl. 85), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 10).

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A r. decisão revisanda julgou improcedente a impugnação por entender que o contribuinte não logrou comprovar a efetividade do pagamento dos serviços prestados.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio.

A glosa das despesas médicas deve ser mantida. Quanto a despesa médica com a Dra. Nathalie Filgueiras Araújo, nada a analisar ante a absoluta falta de documentos (recibos, declaração, etc) a respeito.

Da despesa médica com o dentista Jairo Xavier Carvalhido, as declarações de fls. 21/22, firmadas pelo profissional, constam expressamente que o tratamento foi dispensado à Sra. Jaqueline Vital Carvalho Furtado, esposa do contribuinte, e que no ano em espeque fez DAA em separado. A despesa médica dedutível deve ser àquela com o próprio contribuinte ou seu dependente, que não é o caso dos autos.

Por fim, a despesa médica com o profissional Guilherme Rios Esquerdo não pode ser acatada pois os recibos de fls. 24/27 não preenchem os requisitos cumulativos previstos no O inciso III do §2º do art. 8º da lei 9.250/1995, mais de perto, a falta de endereço do profissional e a quem o serviço foi prestado.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil